



JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023

Objeto: Aquisição de pneus e câmaras para veículos e máquinas do Município.

O Prefeito Municipal de Ajuricaba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002 e suas alterações posteriores, torna público a sua decisão referente à Impugnação imposta pela senhora Camila Paula Bergamo, CPF nº 090.926.489-90, solicitando alteração no edital nº 10/2023.

DO DOT INFERIOR A 06 MESES.

O Município não vê motivos para alterar a exigência de que os pneus tenham data de fabricação DOT, não superior a 6 meses na data de entrega dos mesmos, visto que, tal exigência não promove a preferência aos produtos de fabricação nacional, pois os fornecedores podem organizar-se para manter estoque de mercadoria, de tal forma que atenderá a demanda. O Município não pode se ater aos detalhes, neste caso, da logística das empresas, que caberá exclusivamente ao empresário administrar.

Critério idêntico foi usado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no Pregão Eletrônico nº. 57/2015, conforme segue:

A exigência atacada compõe o rol de características escolhidas para o objeto que se deseja adquirir, sem prejuízo do cumprimento das normas de habilitação dos participantes. Ao fundar sua argumentação em suposta violação de normas que regulam a habilitação dos licitantes, a recorrente demonstra desconhecer a própria sistemática do procedimento de licitação. Em se tratando do poder discricionário da Administração, é perfeitamente razoável o estabelecimento de prazo de validade mínimo para os produtos a serem adquiridos, como o seria em qualquer tipo de contrato de compra e venda. Ao contrário, a ausência de fixação de prazo mínimo para recebimento dos pneus, permitiria o recebimento de produtos com data próxima de vencimento, diminuindo assim o seu tempo de uso e, conseqüentemente, demandaria a aquisição de novos pneus em intervalos

menores, gerando mais custos para a Administração, em explícita ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

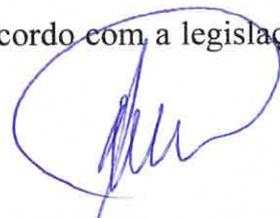
No mesmo sentido, temos o Termo de Cotação Eletrônica de Preços Nº 17/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, cujo teor do objeto prevê DOT máximo de 6 (seis) meses, como segue:

Lotes	Qtd.	Descrição do Item
01	04 Unid.	Pneus para um Nissan Sentra, 2014, na medida 205/55R 16, novos, originais de fábrica, certificado pelo INMETRO, DOT máximo de 6 (seis) meses, no mínimo 91V (peso/velocidade).
02	04 Unid.	Pneus para um Renault Fluence, 2011, na medida 205/60R 16, novos, originais de fábrica, certificado pelo INMETRO, DOT máximo de 6 (seis) meses, no mínimo 92H (peso/velocidade).
03	04 Unid.	Pneus para um Ford Transit, 2011, na medida 215/75R 16, novos, originais de fábrica, certificado pelo INMETRO, DOT máximo de 6 (seis) meses, no mínimo 111R (peso/velocidade)

O item do Edital impugnado não faz qualquer menção a marca ou que os produtos sejam de fabricação nacional, busca apenas delimitar prazo para entrega que garanta que o produto não apresente desgastes pelo tempo, haja visto, que os mesmos podem ser armazenados em local impróprio pela empresa proponente e sofrer ação de intempéries climáticas que diminuam a durabilidade dos mesmos. Os Pneus não necessariamente serão utilizados imediatamente pelo Município, alguns casos podem ser estocados por algum período, sendo assim admitir que o produto tenha data de fabricação mais diluída pode ocasionar prejuízo ao Município.

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR ETIQUETAGEM MÍNIMA PARA TODOS OS ITENS DO CERTAMENTE.

Inicialmente é necessário ponderar que o argumento de que o edital exigiria “índices de resistência ao rolamento A, B ou C” e “índices de aderência em pista molhada A, B ou C”, para todos os pneus não encontra embasamento nos fatos uma vez que os itens 10,11, 15 e 16 não possuem esta exigência. Desta forma a empresa não demonstra de forma clara quais os itens do edital supostamente estariam em desacordo com a legislação vigente.



A empresa impugnante sustenta que a exigência de parâmetros mínimos “índices de resistência ao rolamento A, B ou C” e “índices de aderência em pista molhada A, B ou C”, supostamente estaria ferindo o princípio da ampla concorrência. É necessário contudo a compreensão que desde 29 de abril de 2018, todos os pneus novos radiais de passeio, comerciais leves, caminhões e ônibus produzidos no Brasil e importados devem ser vendidos ao consumidor final com etiqueta do Inmetro.

A exigência de parâmetros mínimos em conformidade como uma regra a todos os licitantes imposta permite ao mesmo tempo a aquisição de pneus de melhor qualidade e segurança por parte do município e proporciona aos licitantes maior isonomia, uma vez que impõem a todos o dever de licitar produtos com qualidade semelhante.

Deste modo o Município não vê motivos para alterar a exigência de etiquetagem mínima para todos os itens do certame, uma vez que conforme exposto acima nem todos os itens possui esta exigência. Também não há o que se falar em restrição ao princípio da ampla concorrência, uma vez que os parâmetros mínimos impostos pelo edital estão em conformidade com parâmetros do INMETRO aos quais devem se sujeitar todos que desejam comercializar pneus no território brasileiro

DA EXCLUSIVIDADE/COTA RESERVADA.

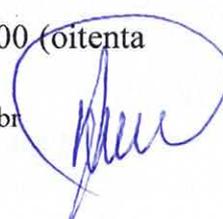
Conforme disposto na Lei complementar nº 123:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Infere-se na análise do art.47 do dispositivo legal citado anteriormente que a administração pública possui o dever de buscar através de suas contratações o desenvolvimento econômico e social, no âmbito regional e municipal, e conforme art.48 I do dispositivo citado anteriormente para a realização deste objetivo a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte em itens cujo valor não esteja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta



mil reais), estando portanto o edital em conformidade com o princípio da legalidade o qual está sujeita toda a administração pública.

A empresa alega que a contratação de micro empresa, poderia incorrer em ato completamente oneroso uma vez que o município poderia estar pagando na maioria das vezes duas vezes mais o preço que seria pago a uma empresa de maior parte. Para provar tal alegação a impugnante juntou na página 10 uma tabela para demonstrar a suposta tal discrepância.

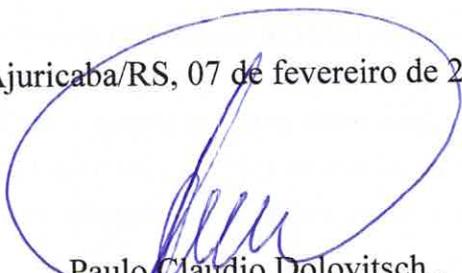
É possível em uma rápida análise da tabela, que nenhum dos itens possuem tal discrepância. Logo é possível concluir que a empresa impugnante não tenha conseguido localizar em nenhum processo licitatório em todo o Brasil qualquer documentação afim de provar sua alegação que município estaria pagando, na maioria das vezes, duas vezes a mais o preço do mesmo produto.

Em conformidade com o acima alegado, não é possível a constatação de qualquer ilegalidade ou da existência de eventual excesso de onerosidade na busca pela promoção dos objetivos do art. 47 da Lei complementar nº 123.

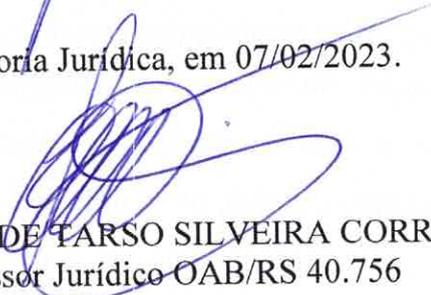
DO JULGAMENTO.

Da análise dessas razões, indefiro a impugnação e concluo que deve ser mantido o edital em todos seus termos, uma vez que não visualiza nenhuma ilegalidade quanto aos referidos critérios estabelecidos.

Ajuricaba/RS, 07 de fevereiro de 2023.


Paulo Claudio Dolovitsch,
Prefeito em exercício.

Aprovado por esta Assessoria Jurídica, em 07/02/2023.


PAULO DE TARSO SILVEIRA CORRÊA
Assessor Jurídico OAB/RS 40.756